



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150710 - SP (2024/0215676-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : S R B
RECORRIDO : R B
RECORRIDO : J B F
RECORRIDO : F A B
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP053655
GUILHERME CARDOSO LEITE - SP422262
LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673
RAFAEL FREITAS MACHADO - SP419390
DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS - DF064310

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO. ATO PRÓPRIO. VÍCIO DE LEGALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Configurada a violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, diante da recusa do Tribunal *a quo* em sanar os vícios apontados pela Fazenda Nacional nos embargos de declaração.

II - Possui razão a Fazenda Nacional ao afirmar que o acórdão de origem violou o art. 53 da Lei n. 9.784/1999, o qual impõe o poder-dever da Administração Pública de anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

III - Quanto à alegada violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, o recurso especial não merece conhecimento, pois a avaliação acerca da necessidade de dilação probatória e existência de prova pré-constituída demandaria a análise do contexto probatório, impedida pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150710 - SP (2024/0215676-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : S R B
RECORRIDO : R B
RECORRIDO : J B F
RECORRIDO : F A B
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP053655
GUILHERME CARDOSO LEITE - SP422262
LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673
RAFAEL FREITAS MACHADO - SP419390
DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS - DF064310

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO. ATO PRÓPRIO. VÍCIO DE LEGALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Configurada a violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, diante da recusa do Tribunal *a quo* em sanar os vícios apontados pela Fazenda Nacional nos embargos de declaração.

II - Possui razão a Fazenda Nacional ao afirmar que o acórdão de origem violou o art. 53 da Lei n. 9.784/1999, o qual impõe o poder-dever da Administração Pública de anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

III - Quanto à alegada violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, o recurso especial não merece conhecimento, pois a avaliação acerca da necessidade de dilação probatória e existência de prova pré-constituída demandaria a análise do contexto probatório, impedida pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular e tornar sem efeito o ato coator consubstanciado nas intimações DERAT/ECOB 2.112/2020, DERAT/ECOB 2.113/2020, DERAT/ECOB 2.114/2020 e DERAT/ECOB 2.116/2020, todas relacionadas ao Processo Administrativo Fiscal n. 16561.720170/2014-01.

Relatam os impetrantes, ora recorridos, que discutiram na seara administrativa a sua responsabilidade tributária solidária quanto aos débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao 4º trimestre do ano de 2009, constituídos contra a sociedade Tinto Holding Ltda., com acréscimo de multa qualificada. Ademais, segundo os impetrantes, o débito em questão teria origem no ganho de capital tributável como resultado da operação societária de junção dos grupos JBS e Bertin.

Defendem, em síntese, que o resultado final da discussão administrativa teria afastado a responsabilidade das pessoas físicas envolvidas, interpretação esta que também foi adotada, *a priori*, pela Receita Federal do Brasil, ensejando o encaminhamento de intimações pelo órgão nesse sentido. Entretanto, ato seguinte, o Fisco teria encaminhado novas intimações, desconsiderando a interpretação das anteriores, para comunicar aos impetrantes que a responsabilidade tributária solidária foi mantida pelo CARF.

O Juízo de primeira instância concedeu a segurança pleiteada para reconhecer a nulidade das intimações DERAT/ECOB 2.112/2020, DERAT/ECOB 2.113/2020, DERAT/ECOB 2.114/2020 e DERAT/ECOB 2.116/2020, adotando, para tanto, a seguinte justificativa:

O julgamento realizado na esfera administrativa adotou o voto do relator no tocante à sujeição passiva tributária, que não abordou a responsabilidade de terceiro.

Como não foram opostos embargos de declaração pela União, para que fossem esclarecidos os efeitos do não recebimento dos recursos especiais das pessoas físicas e da manutenção da multa qualificada sobre a responsabilidade de terceiro, a decisão

administrativa transitou em julgado.

Por conseguinte, diviso a ilegalidade dos atos impugnados, consubstanciados nas intimações “DERAT/ECOB 2.112/2020”, “DERAT/ECOB 2.113/2020”, “DERAT/ECOB 2.114/2020” e “DERAT/ECOB 2.116/2020”, na qual a d. Autoridade Impetrada pretende conferir interpretação diversa e alterar o que foi decidido no Acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que exonerou de responsabilidade tributária as pessoas físicas e jurídicas administradoras da sociedade contribuinte.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, por meio de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO INOVADORA, DIVERSA E EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1 - Uma vez operada a coisa julgada administrativa ou a preclusão das vias de impugnação, é obrigatória a estrita observância e cumprimento da decisão definitiva.

2 - Os fundamentos para a inclusão e manutenção dos administradores como responsáveis solidários por conta de suposta simulação nas operações societárias e para a manutenção da multa qualificada foram (a) interesse comum, conforme art. 124, I, do CTN; (b) prática de ilícitos na administração e gerência da sociedade, conforme art. 135, III do CTN.

3 - Ao se examinar os votos proferidos nos recursos, juntados aos autos, observa-se que apenas o relator tratou sobre a responsabilidade tributária, tendo sido o voto condutor do acórdão.

4 - Se a Fazenda Nacional não concordava com a decisão, deveria ter opostos embargos de declaração, nos termos do art. 65 do RICARF, pois a análise do acórdão deixa clara que a maioria dos integrantes do colegiado afastou a responsabilidade dos administradores. No caso, formou-se a coisa julgada administrativa, causa extintiva do crédito tributário, conforme art. 156, IX do CTN.

5 - Não cabe revisão, reexame ou reavaliação das decisões administrativas uma vez operada a coisa julgada ou a preclusão das vias de impugnação interna, devendo a Autoridade Administrativa cumpri-la nos limites do decidido.

6 - Por certo não pode a autoridade administrativa deixar de observar o conteúdo da decisão colegiada e implementar, de ofício, uma interpretação mais gravosa ao contribuinte, em ofensa aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica.

7 - Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

Na sequência, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando a existência de contradição no julgado quanto ao resultado da questão da multa agravada e a reanálise da responsabilidade tributária das pessoas físicas. Apontou, ainda, a ocorrência de omissão a respeito do art. 63, §8º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como sobre o não cabimento de mandado de segurança quando necessária a dilação probatória.

Não obstante os argumentos expostos pela Fazenda Nacional, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou os embargos de declaração, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO. VIA INADEQUADA.

1 - Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, bem como para corrigir erro material.

2 - Ao se analisar detidamente os argumentos da embargante, observa-se que não há contradição no julgamento, mas apenas uma tentativa da União de rediscutir o julgado, que lhe é desfavorável.

3 - O julgador não possui o dever legal de se manifestar sobre todos os argumentos, citações e menções declinadas pelas partes, bastando que decida todas as questões submetidas ao seu julgamento com fundamentação suficiente a amparar suas conclusões.

4 - Basta uma simples leitura para se observar que a questão abordada nos autos não exige dilação probatória, sequer há a ora alegada "existência de fundada dúvida".

5 - Se a embargante pretende manter a responsabilidade tributária solidária dos Impetrantes, deve utilizar-se dos expedientes legais permitidos, e não de artifícios interpretativos.

6 - Embargos de declaração rejeitados.

Em seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, CF, a Fazenda Nacional alega, preliminarmente, violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, argumentando que o Tribunal de origem se recusou a suprir a omissão e a contradição apontadas por meio de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, defende que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 53 da Lei n. 9.784/1999, dado ser possível à Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de vícios. Por fim, aduz que houve violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, diante da inadequação da via eleita.

Contrarrazões às fls. 12.878/12.907.

É o relatório.

VOTO

A discussão nos autos tem origem na autuação fiscal promovida para cobrança

do crédito tributário de IRPJ e CSLL, decorrente do ganho de capital apurado na operação societária de junção dos grupos JBS e Bertin, por meio do Bertin FIP. De acordo com a fiscalização tributária, o ganho de capital teria sido obtido em dezembro de 2009, no momento em que a Tinto Holding integralizou, por quase cinco bilhões de reais, as ações da Bertin, registradas na respectiva contabilidade por 1,8 bilhão.

Em suma, para a Receita Federal do Brasil, a estruturação do Bertin Fip teve como único objetivo o gozo do benefício fiscal previsto no art. 2º da Lei n. 11.312/2006, consistente no diferimento do recolhimento dos tributos, o que teria implicado na desconconsideração do próprio fundo, ensejando a cobrança do IRPJ e da CSLL contra a Tinto Holding Ltda. e os sete responsáveis tributários.

É importante esclarecer que, nos presentes autos, não se discute os termos da autuação promovida pela Receita Federal do Brasil, tampouco se estão presentes os requisitos legais necessários para a configuração da responsabilidade tributária solidária dos recorridos. O que foi posto em discussão, na verdade, é a interpretação a ser conferida ao julgado administrativo com relação à responsabilidade solidária das pessoas físicas envolvidas nas operações societárias. E aqui, outro esclarecimento se faz necessário, qual seja, não se pretende, por meio deste voto, interpretar o julgado administrativo, sob pena de desrespeito ao comando da Súmula n. 7 do STJ.

Entretanto, os fatos bem delineados no acórdão de origem nos permitem avaliar a alegada violação do art. 1.022 do CPC, apontada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial.

De início, cabe apontar que os recorridos discutiram, na seara administrativa, a responsabilidade tributária solidária que lhes foi atribuída pela autoridade fiscal, na autuação promovida para constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, decorrentes do ganho de capital auferido na operação societária de junção dos grupos JBS

e Bertin, por meio do Bertin FIP.

Ocorre que as impugnações e recursos interpostos pelos recorridos foram improvidos, sendo mantida a responsabilidade tributária solidária, fundamentada nos arts. 124 e 135, III, do CTN. Com o não conhecimento dos recursos especiais, os recorridos interpuseram recursos de agravo, improvidos. Na ocasião, entretanto, o despacho da Presidência do CARF ponderou que se, no julgamento dos recursos especiais das pessoas jurídicas, fosse afastado o entendimento sobre a ocorrência de simulação, fundamento para a multa qualificada, por decorrência lógica, deveria ser revista a atribuição de responsabilidade solidária às pessoas físicas.

Nesse contexto, o recurso especial interposto por Tinto Holding Ltda. foi admitido tão somente para discutir a tese de que a ausência de propósito negocial não autoriza a desconsideração de negócios jurídicos efetivamente praticados. Por outro lado, o recurso especial de Heber Participações S.A. foi admitido para que fosse apreciado o argumento de inexistência de solidariedade por interesse comum, fundamentada no art. 124, I, do CTN.

No julgamento dos recursos especiais interpostos pelas pessoas jurídicas, ficou inequívoco nos autos que o CARF manteve a multa qualificada fundamentada na existência de simulação, argumento este que também serviu de fundamento para a responsabilidade solidária tributária das pessoas físicas envolvidas.

No entanto, o Tribunal de origem concluiu que houve o afastamento da responsabilidade dos impetrantes. Para tanto, adotou a seguinte fundamentação:

Os fundamentos para a inclusão e manutenção dos administradores como responsáveis solidários por conta de suposta simulação nas operações societárias e para a manutenção da multa qualificada foram (a) interesse comum, conforme art. 124, I, do CTN; (b) prática de ilícitos na administração e gerência da sociedade, conforme art. 135, III do CTN.

Ao se examinar os votos proferidos nos recursos, juntados aos autos, observa-se que apenas o relator tratou sobre a responsabilidade tributária, tendo sido o voto condutor do

acórdão:

Acordam, ainda, quanto à (iii) responsabilidade tributária, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Viviane Vidal Wagner, Andrea Duek Simantob e Adriana Gomes Rêgo, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto as conselheiras Edeli Pereira Bessa, quanto ao conhecimento, Cristiane Silva Costa e Livia De Carli Germano, quanto ao mérito.” (g. n.)

Cabe acrescentar que a decisão da presidência da CSRF, que admitiu os recursos, recomendou, expressamente, que fossem avaliados os eventuais efeitos sobre a responsabilidade tributária imputada a esses sujeitos passivos, conforme o que venha a ser decidido sobre a matéria da qualificação da multa.

Ao afastar a aplicação da multa, o relator observou que não estaria configurada a conduta fraudulenta, o que afasta a responsabilização das pessoas físicas com fulcro no art. 135 do CTN, não podendo o art. 124, I do CTN justificar, isoladamente, a responsabilização dos administradores.

Se a Fazenda Nacional não concordava com a decisão, deveria ter opostos embargos de declaração, nos termos do art. 65 do RICARF, pois a análise do acórdão deixa clara que a maioria dos integrantes do colegiado afastou a responsabilidade dos administradores. No caso, formou-se a coisa julgada administrativa, causa extintiva do crédito tributário, conforme art. 156, IX do CTN.

Em seus embargos de declaração, alegando a existência de contradição e omissão no julgado embargado, a Fazenda Nacional ressaltou que a multa agravada foi mantida no âmbito administrativo, razão pela qual estaria afastada qualquer possibilidade de reanálise da responsabilidade das pessoas físicas, uma vez que seria incontroversa a relação entre um assunto e outro. Outrossim, apontou que a conclusão administrativa a respeito do afastamento da responsabilidade tributária estaria restrita a Heber Participações S.A. (outra empresa inicialmente responsabilizada pelos débitos constituídos), conforme reconhecido nos votos dos conselheiros, transcrevendo-os. Vejamos:

Do mesmo modo, tal excerto também é contraditório com a passagem na qual se afirma que a exoneração da responsabilidade das pessoas físicas deve prevalecer em razão de que “apenas o relator tratou sobre a responsabilidade tributária, tendo sido o voto condutor do acórdão”.

Na verdade, embora não tenha havido prolação de voto expresse acerca da responsabilidade tributária, tal questão não passou despercebida no âmbito administrativo. Tanto a Conselheira Edeli Pereira Bessa, relatora do voto vencedor nas questões principais (ausência de propósito comercial e multa agravada), quanto a Conselheira Cristiane Silva Costa apresentaram declaração de votos nas quais afirmam claramente que o acompanhamento das conclusões se deu, como, nesta ordem de ideias, não poderia deixar de ser, exclusivamente em relação à pessoa jurídica Heber Participações.

Declaração de voto da Conselheira Cristiane Silva Costa:

Apresento a presente declaração de voto para justificar as razões pelas quais entendo acompanhei o relator pelas conclusões quanto ao tema responsabilidade tributária.

(...)

No entanto, só foi devolvido a este Colegiado a discussão da responsabilidade tributária da HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, conforme decisão da Presidente da CSRF: ACOLHO PARCIALMENTE o agravo do responsável tributário HEBER PARTICIPAÇÕES S/A para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria "1.11) Argumento de Inexistência de Solidariedade por Interesse Comum: Artigo 124, I, do CTN", mas apenas em relação ao paradigma nº 1301-002.271. Acrescento que o Presidente de Câmara expressamente negou seguimento ao recurso especial quanto ao tema "Ausência de Comprovação e Individualização da Conduta do Responsável: Artigo 135 do CTN (Tema analisado em conjunto com o item anterior "1.11")." (fls. 10.371), dentre outros. E a decisão do Presidente de Câmara, neste ponto, foi mantida pela Presidente da CSRF. Portanto, não restando devolvida a este Colegiado a discussão a respeito do artigo 135, III, do CTN. Assim, este Colegiado só detém competência para analisar a responsabilidade tributária de HEBER PARTICIPAÇÕES S/A. De toda forma, acompanho o Relator para dar provimento ao recurso especial quanto à HEBER PARTICIPAÇÕES S. A.

Declaração de voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa:

Acompanhei o I. Relator em suas conclusões pelo conhecimento das matérias

(i) "Ausência de Propósito Negocial", (ii) "Qualificação da Multa" e (iii) "Responsabilidade Tributária". (...) Por fim, com respeito à imputação de responsabilidade tributária a Heber Participações S/A, para além de o voto condutor do acórdão recorrido também afirmar sua manutenção porque houve a comprovação da simulação e conduta dolosa, que levou à sonegação de IRPJ e CSLL devidos; não se trata de simples inadimplemento de obrigação tributária, conectando esta discussão às precedentes, não tenho reparos à conclusão assim exposta no despacho de fls. 10847/10893 que acolheu o agravo neste ponto, para dar seguimento ao recurso especial dessa responsável:

(...)

Acrescento, ainda, que também acompanhei o I. Relator em suas conclusões acerca da exclusão de responsabilidade de Heber Participações S/A porque, embora admita o art. 124, I, do CTN como fundamento para inclusão de um terceiro no pólo passivo da obrigação tributária – em especial quando o contribuinte realiza fatos geradores em conjunto com sócio ou terceira pessoa, física ou jurídica, que não desfruta, em razão da anormalidade das operações, da proteção ao seu patrimônio assegurada por vínculo contratual ou de representação regular –, no presente caso a acusação fiscal se pauta, apenas, no fato de a responsável ser controladora da autuada, a infração ter sido cometida de forma dolosa e aquela pessoa jurídica ter se beneficiado direta e majoritariamente da redução ilícita da carga fiscal da Tinto Holding, seja por ter recebido dividendos calculados sem levar em conta os tributos fraudulentamente evadidos pela investida [...] seja por ter reconhecido um resultado de equivalência patrimonial superior ao que seria lícitamente devido.

No caso, a razão pela qual não houve manifestação dos demais conselheiros ou necessidade de voto condutor para a questão da responsabilidade tributária solidária das pessoas físicas, foi a conformação do próprio relator em relação à questão da responsabilidade das pessoas físicas, conforme se nota pela leitura do seguinte excerto do seu voto:

Nos termos do artigo 63, §8º, do RICARF (Portaria MF 343/2015) consigno que fui acompanhado, pelas conclusões pela maioria deste Colegiado, que entendeu que os fatos descritos em TVF eram insuficientes à atribuição de responsabilidade tributária à HEBER PARTICIPAÇÕES S. A., com fundamento no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. De fato, consta do TVF apenas que esta pessoa jurídica "teria participação superior a 99,99 do seu capital social" e, considerando que a infração foi cometida de forma dolosa, teria se beneficiado direta e majoritariamente da redução ilícita da carga fiscal da Tinto Holding, seja por ter recebido dividendos

calculados sem levar em conta os tributos fraudulentamente evadidos pela investida [...] seja por ter reconhecido um resultado de equivalência patrimonial superior ao que seria lícitamente devido. Tais condições não são, porém, suficientes para atribuição de responsabilidade tributária.

Percebe-se que o próprio Conselheiro Relator, vencedor na questão da responsabilidade solidária da Heber Participações, conclui seu voto estabelecendo que foi acompanhado pelas conclusões da maioria do colegiado para a exclusão de responsabilidade da pessoa jurídica, nada mencionando acerca das pessoas físicas impetrantes. Não se pode deixar de registrar, inclusive, que há menção expressa ao art. 63, § 8º, do RICARF, que assim estabelece:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos. [...] § 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros

Como a CSRF, por maioria, acolheu apenas as conclusões do relator, este reproduziu, no voto e na ementa, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros, consolidando o majoritário entendimento dos julgadores, em clara homenagem ao princípio da colegialidade. Por tal razão, não houve necessidade de voto em separado, sendo que a conclusão do voto, a ementa e o acórdão estão em sintonia e deixam clara a exclusão de responsabilidade apenas da pessoa jurídica Heber Participações, como não poderia deixar de ser, inclusive.

Pelas circunstâncias ora demonstradas, seja pelas contradições apontadas, seja pela omissão acerca do teor do art. 63, § 8º, do RICARF, percebe-se que o v. acórdão parte de premissas fáticas não condizentes com a realidade dos autos. De tais premissas, chega-se à, data maxima venia, equivocada conclusão de que houve exoneração de responsabilidade dos devedores pessoa física, ora impetrantes.

Não obstante os relevantes pontos, os embargos de declaração foram rejeitados, sendo reiterados os argumentos já expostos no voto embargado quanto ao afastamento da responsabilidade, ou seja, sem a análise dos elementos apresentados pela Fazenda Nacional, além de rejeitada a alegada omissão a respeito do art. 63, §8º, do RICARF e do não cabimento de mandando de segurança.

Nesse diapasão, entendo que o recurso especial merece provimento diante do reconhecimento da violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC. Isso porque o Tribunal *a quo* se recusou a sanar os vícios apontados pela Fazenda Nacional no que diz respeito ao teor do julgamento administrativo que, segundo consta, teria sido interpretado sem que fosse considerada toda a fundamentação apresentada pelos conselheiros. O

enfrentamento das questões, por óbvio, deve ser realizado de acordo com o regramento próprio do CARF e avaliando a necessidade de dilação probatória, considerando que, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, o magistrado pode realizar a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado.

Quanto ao mérito, igualmente possui razão a Fazenda Nacional ao afirmar que o acórdão de origem violou o art. 53 da Lei n. 9.784/1999, o qual impõe o poder-dever da Administração Pública de anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Nesse contexto, cabe esclarecer que a revisão não é do acórdão proferido pelo CARF, mas da sua interpretação pela Receita Federal do Brasil, que teria sido realizada inicialmente de forma equivocada, ensejando a tomada de providências para reverter as intimações iniciais encaminhadas aos recorridos. Ainda que evidente a frustração dos envolvidos na reversão da interpretação da autoridade impetrada, não se pode admitir a ideia de que o erro inicial na interpretação do acórdão seja capaz de impedir a cobrança do crédito tributário devido contra os responsáveis dentro do prazo prescricional, se tal responsabilidade for confirmada pela instância de origem após o julgamento dos embargos de declaração.

Por fim, não conheço do recurso especial quanto à alegada violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, pois a avaliação acerca da necessidade de dilação probatória e existência de prova pré-constituída demandariam a análise do contexto probatório, impedida pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para reapreciação dos embargos de declaração da Fazenda Nacional.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0215676-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.150.710 / SP

Número Origem: 50250981220204036100

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 05/11/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : S R B
RECORRIDO : R B
RECORRIDO : J B F
RECORRIDO : F A B
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP053655
RAFAEL FREITAS MACHADO - SP419390
LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673
GUILHERME CARDOSO LEITE - SP422262
DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS - DF064310

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social
sobre o Lucro Líquido

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EUCLIDES SIGOLI JUNIOR, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
Dr(a). MARIA LEONOR LEITE VIEIRA, pela parte RECORRIDA: S R B
Dr(a). MARIA LEONOR LEITE VIEIRA, pela parte RECORRIDA: R B
Dr(a). MARIA LEONOR LEITE VIEIRA, pela parte RECORRIDA: J B F
Dr(a). MARIA LEONOR LEITE VIEIRA, pela parte RECORRIDA: F A B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5424555165<45;11516@ 2024/0215676-2 - REsp 2150710